

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 006.046/2016-9

Natureza: Pedidos de reexame (em Representação).

Unidade Jurisdicionada: Município de Boa Hora-PI.

Recorrentes: Rosilda Paulino da Silva (352.355.863-87); Francieudo do Nascimento Carvalho (490.140.563- 20); Compacta Engenharia e Serviços Ltda. (05.564.129/0001-46).

Representação legal: Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI 21.779), representando Rosilda Paulino da Silva; Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), representando Francieudo Nascimento Carvalho; Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3839) e Erico Malta Pacheco (OAB/PI 3906), representando Compacta Engenharia e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E PREJUÍZO NA SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEM ELEMENTOS ESSENCIAIS E LEGALMENTE EXIGÍVEIS. DIRECIONAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a análise empreendida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 325), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peça 326):

“INTRODUÇÃO

*1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Francieudo do Nascimento Carvalho (peça 289) e Rosilda Paulino da Silva (peça 291) contra os itens 9.1, 9.3 e 9.5 do Acórdão 553/2023-TCU-Plenário (peça 254), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. (peça 273) contra o item 9.6 do mesmo **decisum**.*

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Escala Transportes Gerais Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra o certame RDC Presencial 1/2015, promovido pelo Município de Boa Hora/PI, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir especificados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

NOME	VALOR
José Araújo Resende	R\$ 15.000,00
Natália Alves Araújo	R\$ 15.000,00
Leonardo de Mesquita Brandão	R\$ 5.000,00
Lenildo Martins Lustosa Pereira	R\$ 5.000,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho e à Sra. Rosilda Paulino da Silva a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, declarar a inidoneidade da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. - EPP, para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 2 (dois) anos;

9.7. com fundamento nos arts. 4º, inciso II, e 6º da Resolução/TCU 315/2020, determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, que, se ainda não o fez, adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta deliberação, as medidas necessárias para a remessa, pelo Município de Boa Hora/PI, das prestações de contas parciais acerca da aplicação das parcelas de recursos federais já repassadas no âmbito do TC/PAC 0762/14, e se, após transcorrido o prazo estipulado, for constatada a omissão na apresentação dessas contas, instaure o devido processo de tomada de contas especial de que trata o art. 8º da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à representante, para ciência; e

9.9. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

2. Cuidam estes autos de representação formulada pela empresa Escala Transportes Gerais Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra a licitação realizada sob o Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial 1/2015, pelo Município de Boa Hora/PI, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, tendo se sagrado vencedora a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda.

2.1. A representante alega que, antes disso, havia participado de outros dois processos licitatórios (Concorrências 1/2015 e 2/2015) para execução do mesmo objeto, sendo que nesse último ofertou o segundo menor preço, com proposta de R\$ 1.454.630,02.

2.2. Após haver cancelamentos injustificados dessas concorrências, a representante informa que foi surpreendida pela publicação no Diário Oficial dos Municípios, de 12/11/2015, do

extrato do Contrato 19/2015 (peça 1, p. 15), resultado do RDC Presencial 1/2015, firmado no valor de R\$ 2.151.734,90, sem que o chamamento para esse certame tivesse atendido ao princípio da publicidade de forma adequada, e sem que as nove empresas que participaram da Concorrência 002/2015 houvessem sido informadas da realização de novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, poucos dias após a anulação da licitação em que estavam concorrendo (peça 1, p. 15).

*2.3. Por meio do Acórdão 1.482/2016-TCU-Plenário (peça 22), a presente representação foi conhecida, bem como, em função de se ter detectado a presença de **periculum in mora** e **fumus boni iuris** foi determinada a suspensão do andamento do RDC Presencial 1/2015 e da execução do Contrato 19/2015 decorrente do aludido certame, até deliberação final de mérito.*

2.4. Foi apensado aos presentes autos representação apresentada por outra licitante (TC 018.932/2016-9), a Poços e Cia. Ltda., que forneceu a melhor proposta na Concorrência 2/2015, e se insurgiu contra as mesmas irregularidades aqui discutidas.

2.5. Mediante o Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário (peça 51), este Tribunal assinou prazo de 15 dias para que o Município de Boa Hora/PI adotasse as providências necessárias à anulação do RDC Presencial 1/2015 e do Contrato 19/2015 e determinou a realização de audiências de gestores e servidores municipais e providências por parte da Funasa relacionadas ao caso concreto, visando a conclusão da obra, escoimada das irregularidades constatadas. Foram transferidos no âmbito do TC/PAC 762/14 R\$ 1.724.310,42 (Figura 1).

2.6. Por intermédio do Acórdão 963/2018-TCU-Plenário (peça 137), o pedido de reexame da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. contra o Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário foi conhecido e teve seu provimento negado.

2.7. A Funasa informou que se absteve de transferir a última parcela do TC/PAC 762/2014 no valor de R\$ 431.077,60 e que o Prefeito tinha interesse em continuar o objeto por meio da Tomada de Preços (TP) 2/2017 e comunicou ter constatado em sua última inspeção das obras a execução física de 88% contra 80% de execução financeira.

2.8. A Secex-CE detectou uma série de irregularidades na TP 2/2017 (peça 163) que convergiram para o direcionamento em favor da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda., a mesma que já vinha realizando as obras por meio dos outros ajustes. Diante desse contexto, foram propostas as audiências do Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho (Prefeito de Boa Hora/PI), da Sra. Rosilda Paulino da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. Apenas a empresa apresentou razões de justificativa (peças 191 e 192). Após os autos serem direcionados à então SeinfraUrbana, detectou-se a necessidade de refazimento das audiências aos aludidos gestores, além de outras medidas (peça 209), tais como diligência à Funasa.

2.9. Após a análise das manifestações recebidas, a unidade técnica (peças 251-252) verificou a ocorrência de irregularidades associadas à Concorrência 2/2015, ao RDC Presencial 1/2015 e à TP 2/2017, dentre outros aspectos. Em relação à diligência realizada junto à Funasa, haviam sido trazidas informações atualizadas da execução física, apontando-se que dos sistemas previstos para dez povoados, apenas um não tinha sido concluído e outro fornecia água imprópria ao consumo, estando os demais concluídos e em funcionamento (peça 240). No entanto, em relação às contas, a Funasa informa, em 14/12/2020, que o Município ainda não as havia prestado (peça 245). Após essa instrução, é emitido o Acórdão 553/2023-TCU-Plenário (peça 254), objeto dos presentes recursos ora em análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames de admissibilidade realizado pelo Sar/AudRecursos, que opinou pelo conhecimento dos recursos aos subitens 9.1, 9.3 e 9.5 (peças 294 e 295) e ao subitem 9.6 (peça 283) do Acórdão 553/2023-TCU-Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados.

3.1. O Ministro Relator Augusto Nardes concordou com essas análises (peças 286 e 306).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. A presente análise visa definir se houve:

a) prescrição;

b) conduta irregular dos gestores recorrentes nas licitações em comento;

c) impossibilidade temporária para o município concluir as obras; e

d) cometimento de atos ilícitos por parte da empresa contratada a justificar a declaração de inidoneidade.

5. Da prescrição

5.1. A análise prescricional nos termos da Resolução TCU 344/2022 consta do voto do Acórdão recorrido, onde se verificou sua não ocorrência. Os últimos marcos interruptivos mencionados correspondem à diligência consubstanciada no Ofício 67361/2020-TCU/Seproc, datado de 03/12/2020 (peça 209), com ciência em 07/12/2020 (peça 210), e os ofícios de audiência e oitiva emitidos de dezembro/2020 a março/2021 (peça 248), nos termos do art. 5º, inciso II e I respectivamente, da citada resolução. Portanto ainda não se passaram três ou cinco anos da última interrupção prescricional de modo que não ocorreram as prescrições principal ou intercorrente.

6. Da conduta dos recorrentes nas licitações em comento

6.1. Ambos os recorrentes afirmam, inicialmente, que os procedimentos questionados foram realizados na gestão municipal anterior (antes da recorrente ser presidente da CPL e do recorrente ser Prefeito), portanto que não poderiam ser responsabilizados por tais irregularidades. Após, mencionam que o TCU detectou irregularidades em três diferentes licitações (Concorrência 2/2015, RDC 1/2015 e TP 2/2017), mas que participaram apenas da TP 2/2017. A Sra. Rosilda Paulino da Silva afirma que ao perceber as ilegalidades, informou prontamente ao Prefeito, Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, que de forma imediata anulou o contrato, antes desse gerar efeitos, fato também relatado pelo Sr. Francieudo.

6.2. Lembram que a Funasa teria verificado em sua última inspeção em junho de 2017 que os serviços estavam satisfatórios, com um percentual de execução física de 88% contra uma execução financeira de 80%. Que a Funasa também teria informado não ter transferido a última parcela, de R\$ 431.077,60, e que o Prefeito tinha interesse em dar continuidade às obras por meio da TP 2/2017.

6.3. Quanto à multa que lhes foi aplicada, consideram que não há tipicidade de suas condutas em relação aos incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992, visto que não teria havido dano ao erário e nem ato praticado com grave infração. Afirmam que não teria havido dano ao erário (inciso III), uma vez que a Funasa liberou a totalidade dos valores em discussão (R\$ 1.724.310,42) na gestão do prefeito anterior, não tendo havido quaisquer repasses na gestão do atual prefeito. Quanto ao inciso II (ato com grave infração) entendem que não se aplica porque a Sra. Rosilda teria informado imediatamente ao Sr. Francieudo assim que detectou as irregularidades, antes que surgissem quaisquer efeitos, e o Sr. Francieudo alega que, tão logo recebeu esse relato, anulou o Contrato 47/2017.

6.4. Afirmam que estaria tudo dentro da legalidade, porque verificaram as falhas antes de o contrato gerar efeitos, e usando o princípio da autotutela, realizaram o distrato referente ao Contrato 47/2017. A publicação do distrato ocorreu no Diário Oficial em 28/12/2018. 'Por ter ocorrido o distrato unilateral antes do início das obras, não há que se falar em ilicitude ou prejuízo' (peça 291, p. 9).

6.5. Quanto às ocorrências apontadas na Tomada de Preços 2/2017 (ausência de projeto e de orçamento), ao Sr. Francieudo afirma não ser 'um profundo conhecedor das normas' (peça 289, p. 7), mas que agiu de acordo com o princípio da autotutela, realizando o referido distrato, assim que tomou conhecimento das irregularidades. Reconhece que houve condução do procedimento licitatório, mas que agiu a tempo, de maneira correta, ao anular o Contrato 47/2017, de forma que a multa aplicada se encontra desproporcional.

6.6. Os recorrentes afirmam que não agiram de nenhuma forma para que a Compacta vencesse novamente o certame e não incorreram em dolo, infração grave, prejuízo ou dano ao erário.

6.8. *Aduzem que o TCU lhes aplicou penalidade com base em mera presunção, a julgar do trecho do voto do Acórdão recorrido onde consta que se ‘Não fosse a atuação deste Tribunal e a possibilidade de a Corte vir a determinar a nulidade da Tomada de Preços 2/2017, presume-se que certamente o Contrato 47/2017 ainda estaria em vigor’ (grifado).*

6.9. *Entendem salutar o papel de controle consoante a intenção do legislador pátrio em se detectar ilegalidades e a malversação de recursos públicos, mas declaram ser necessária a aplicação de penalidades com a máxima cautela, para que não se incorra no erro de punir ‘simplesmente porque não se acreditou em suas explicações’ (peça 291, p. 9 e peça 289, p. 8).*

6.10. *Solicitam a reforma do acórdão para julgar improcedente a representação, com a retirada da multa aplicada.*

Análise

6.11. *Efetivamente boa parte das irregularidades detectadas no âmbito da presente representação não estão relacionadas diretamente aos recorrentes Sr. Francieudo e Sra. Rosilda, conforme pode se observar da Matriz de Responsabilização da instrução de mérito (peça 251, p. 36-40), mencionada no acórdão recorrido. Nessa matriz, as condutas irregulares atribuídas aos recorrentes dizem respeito apenas à TP 2/2017.*

6.12. *Observa-se que os próprios recorrentes mencionam que a publicação do cancelamento do contrato resultante da TP 2/2017 ocorreu apenas em 28/12/2018. Sendo que a instrução da Secex-CE que aponta as irregularidades em tal procedimento licitatório tem data de 23/10/2018 (peças 163-164), portanto antes da iniciativa de anulação do Contrato 47/2017, sendo que as diligências que resultaram em tal instrução remontam a vários meses antes da anulação, não pode ser admitida o argumento de que a Sra. Rosilda Paulino da Silva verificou espontaneamente os vícios na licitação, comunicando ao Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho.*

6.13. *Portanto, é absolutamente cabível a presunção constante do voto do Acórdão recorrido acerca de que, provavelmente, o contrato não seria cancelado caso o TCU não tivesse intervindo. Até porque a Sra. Rosilda realizou a adjudicação do certame e o Sr. Francieudo sua homologação (peça 128, p. 9 e 10). Esses atos (adjudicação e homologação) não seriam esperados de agentes que houvesse, por si próprios, detectado falhas no procedimento licitatório. Ou seja, caso tivessem as detectado, teriam promovido o cancelamento antes de realizar a adjudicação do objeto e homologação da licitação.*

6.14. *E as irregularidades existentes eram evidentes: ausência de orçamento e de projeto. Como trata-se de elementos fundamentais de informação em um procedimento licitatório, o erro grosseiro resta configurado, tendo havido, portanto, faltas graves, justificando o enquadramento da aplicação da multa no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.*

6.15. *O ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário que lhes foi atribuído (inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992) reside, levando em consideração o item 71 do voto do acórdão recorrido, tanto em relação às irregularidades referentes à TP 2/2017 quanto na ausência de conclusão das obras, ou seja, do sistema de abastecimento municipal de água. Sobre a TP 2/2017, como não obedeceu aos parâmetros legais, não foi apta a ensejar a conclusão das obras.*

6.16. *Quanto à responsabilização acerca da ausência de conclusão das obras, em primeiro lugar cabe destacar que caberia ao Sr. Francieudo promover a devida prestação de contas para que a Funasa liberasse o restante dos recursos.*

6.17. *Em consulta ao Portal da Transparência (Figura 1), verifica-se que efetivamente os valores do TC/PAC 762/2014 foram liberados na gestão municipal anterior, uma vez que o Sr. Francieudo assumiu em 1/1/2017. No entanto, vê-se que a vigência do instrumento prosseguiu até 25/4/2023 (ampliação da vigência em relação à consulta constante da peça 249). Como a vigência do convênio perdurou durante os mandatos do Sr. Francieudo (2017-2020 e 2021-2024), a ele cabe a prestação de contas. Conforme a Súmula TCU 230, aprovada em 8/12/1994, compete ao prefeito sucessor a prestação de contas mesmo que os recursos tenham sido recebidos por seu antecessor, se o*

prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período do sucessor, como ocorre na presente situação.

6.18. Seria esperado do Sr. Francieudo ao menos trazer ao conhecimento, tanto da Funasa quanto do TCU, os elementos a que teve acesso e encontravam-se na Prefeitura referente aos valores repassados e documentação pertinente. Mas o recorrente não comenta nada, se foi possível obter toda a documentação sobre a execução físico-financeira do contrato ou não, se questionou os técnicos do município sobre isso, qual a documentação sobre a execução financeira do TC/PAC 0762/2014 encontrava-se ou não disponível nos arquivos da Prefeitura etc. Ou seja, não justificou a ausência de cumprimento de seu dever de prestação de contas.

6.19. Portanto, como o recorrente Sr. Francieudo não realizou a prestação de contas que lhe cabia, de forma a gerar a liberação da parte restante do termo de compromisso, e nem promoveu procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais, a ausência de conclusão das obras pode lhe ser imputada.

6.20. Sobre os responsáveis terem ou não agido de forma a ajudar a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. a vencer o certame da TP 2/2017, em primeiro lugar é importante observar que o direcionamento de licitação não foi utilizado como um dos fundamentos para a aplicação da multa, a julgar do Acórdão recorrido (por exemplo, item 71 do voto) bem como da Matriz de Responsabilização referenciada no relatório que acompanha o acórdão (peça 251, p. 39-40).

Figura 1 – Situação atual do Convênio Siafi 683000 no Portal da Transparência [figura no original].

Fonte: Portal da Transparência, consulta em 24/10/2023.

6.21. Além das graves irregularidades já mencionadas no âmbito da TP 2/2017 (ausência de orçamento estimado e de projeto), outras foram detectadas (peça 251, p. 25 e peça 163, p. 3). Em relação ao suposto direcionamento de licitação, entende-se que precisaria ser mais bem investigado para confirmar sua ocorrência de forma indubitável. Por exemplo, a divulgação do certame foi corretamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Piauí de 13/9/2017 (confirmada a data em <http://www.diariooficialdosmunicipios.org/quemsomos.html>, consulta em 26/10/2023) e no DOU de 14/9/2017, e, embora não esteja completamente legível, aparentemente também em jornal de grande circulação, marcada a sessão de abertura para o dia 3/10/2017 (peça 128, p. 6-8), portanto respeitando-se a antecedência necessária de 15 dias antes do recebimento das propostas (inciso III, § 2º do art. 21 da Lei 8.666/1993). Portanto, no que concerne ao princípio da publicidade, não se vislumbrou direcionamento em relação à TP 2/2017.

6.22. É necessário sublinhar o fato de que a irregularidade de restrição à competitividade na TP 2/2017 não foi utilizada como fundamento para as multas aplicadas aos recorrentes, embora sua ocorrência tenha sido mencionada anteriormente nos autos. Nesse sentido, entende-se desnecessário rediscutir esse ponto em detalhes. Independentemente da existência desse direcionamento no âmbito específico da TP 2/2017, as irregularidades, condutas, nexo de causalidade e culpabilidade que ensejaram a aplicação das multas aos recorrentes permanecem.

6.23. Da mesma forma, se a Funasa verificou que os serviços no âmbito do Contrato 19/2015 estavam satisfatórios, e se os recorrentes não participaram de outras irregularidades, são aspectos sem relação com as condutas que ensejaram as multas dos Srs. Francieudo e Rosilda. Além disso, como eles mesmos disseram, trata-se de situações ocorridas na gestão anterior, ou seja, antes de ocuparem os cargos respectivamente de Prefeito e de Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Boa Hora/PI, de forma que tais fatos não lhe servem como atenuantes de suas condutas.

7. Da impossibilidade temporária de dar continuidade às obras

7.1. Esse argumento foi trazido pelo Sr. Francieudo, por meio do qual expõe e defende seu interesse em concluir as obras em pauta, fato verificado ao se compulsar os presentes autos. Mas para isso ocorrer, seria necessário o repasse do restante do recurso. No entanto, o TCU condicionou o repasse dessa parcela, por meio do Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário, à aprovação das prestações

de conta parciais dos recursos já repassados. Como tal atividade seria atribuição do ex-prefeito, o Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho não poderia continuar as obras até aquele realizar a devida prestação de contas.

7.2. O recorrente afirma que apesar de ter havido anulação do Contrato 47/2017 antes deste gerar efeitos, o Ministro Relator considerou no voto do Acórdão recorrido que 'foram constatadas faltas graves' pelos recorrentes no âmbito da TP 2/2017 e 'por não terem garantido a continuidade das obras e a conclusão do sistema de abastecimento de água objeto destes autos'.

7.3. Defende ser extremamente injusto ser punido por omissão na garantia da continuidade das obras, pois se encontrava impedido de lhes dar prosseguimento, por uma decisão expedida pelo próprio TCU, qual seja, a de que a liberação do resto do repasse só deveria ocorrer após a aprovação das contas parciais, nos termos do Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário.

7.4. Afirma que aguardou a devida prestação de contas por parte do ex-Prefeito por motivos de 'cautela e boa-fé, visando o resguardo do patrimônio público e pela decisão do TCU' (peça 289, p. 13). Que a prestação de contas seria responsabilidade do Sr. José Resende, que executou o convênio.

7.5. Destaca a necessidade de provas robustas e dolo para a condenação, lembrando que sem isso há enriquecimento sem causa da Administração. Que o TCU tem reconhecido a importância da proporcionalidade na aplicação das sanções administrativas, citando o Acórdão 4.458/2020-TCU-1ª Câmara no qual foi declarada insubsistência de multa por conduta não caracterizada por dolo, erro grosseiro ou elemento de culpa grave, e solicitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7.6. Considera que o relator teria dito que anui ao entendimento de que cumpria aos gestores após a rescisão contratual realizar novo certame para a conclusão das obras do TC PAC 762/14.

Análise

7.1. No tópico anterior, se expôs sobre como seria obrigação legal do Sr. Francieudo prestar as contas do TC/PAC 0762/2014. Embora não tenha recebido recursos no âmbito do termo desse termo de compromisso durante sua gestão como prefeito, o ajuste ainda estava vigente em seu mandato, de onde decorre sua obrigação inquestionável quanto à prestação de contas dos recursos federais em discussão.

7.2. Diante dessa realidade, se desfazem os argumentos sobre estar impedido de dar prosseguimento às obras devido a ser obrigação do prefeito anterior a prestação de contas, não sendo admissível a alegação de que estaria aguardando o ex-Prefeito cumprir com a devida prestação de contas. Em julgamento de 12/7/2022 no processo 0013447-63.2018.4.01.3200, o TRF da 1ª região entendeu por unanimidade que o dever de prestar contas após o fim de mandato de prefeito cabe ao sucessor, por força do princípio da continuidade administrativa.

7.3. A atitude esperada do Sr. Francieudo em relação ao resguardo do patrimônio público seria justamente a oposta, ou seja, a de coletar todas as evidências e documentos referentes ao ajuste a fim de esclarecer a destinação do valor repassado. Não há qualquer impedimento para que fizesse isso.

7.4. Concorde-se com o fato de que sejam necessárias provas robustas para a imputação de sanções, as quais estão disponíveis no presente caso.

7.5. O recorrente cita o Acórdão 4458/2020-TCU-1ª Câmara, no qual efetivamente, se deu provimento a uma procuradora dentre os recorrentes, em função de se ter adotado a tese que, do ponto de vista concreto, os equívocos constantes de parecer jurídico por ela confeccionado não foram decisivos para o ato irregular. Portanto diferente do presente caso, no qual as ações dos recorrentes foram decisivas para se levar adiante uma licitação eivada de vícios relevantes.

7.6. Sobre o relator ter dito que deveria ser promovido novo certame, não significaria uma autorização para a criação de um edital de licitação sem orçamento referencial ou projeto.

Dos atos ilícitos que ensejaram a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade

8. *A empresa recorrente defende que o RDC Presencial 1/2015 atendeu apropriadamente o princípio da publicidade; que o valor firmado no âmbito do Contrato 19/2015 encontrava-se dentro da legalidade; que não houve ausência de comprovação de vínculos trabalhistas e contratuais; e que a penalidade aplicada se mostra desproporcional e excessiva, uma vez que as irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios não contaram com sua participação, o contrato foi executado com eficiência e sua capacidade técnica operacional está demonstrada nos autos.*

8.1. *Afirma que o Município garantiu a ampla publicidade do aviso do RDC Presencial 1/2015, já que houve publicação no DOU, no Diário Oficial dos Municípios, em jornal de grande circulação e no site do TCE/PI, bem como publicação do extrato do contrato subsequente nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Piauí. Que o fato do aviso do RDC 1/2015 ter sido posicionado junto ao texto do aviso do Pregão Presencial 9/2015 não teria trazido qualquer prejuízo ao efetivo cumprimento do princípio da publicidade das licitações públicas, uma vez que o aviso atendeu ao § 1º do art. 21 da Lei 8.666/1993, contendo todas as informações sobre o certame.*

8.2. *Concorda que a falta de publicidade torna o procedimento viciado, mas que no caso em pauta houve a devida publicidade. Traz, ainda, uma série de trechos de doutrinadores sobre o princípio da publicidade, destacando alguns entendimentos tais como: a publicidade ser exigível de todos os atos em todas as fases do procedimento licitatório (Maria Sylvia Zanella di Pietro); o objetivo do princípio da publicidade ser o de viabilizar o pleno controle social, combatendo a 'concepção segredista instalada na burocracia administrativa' (Carlos Pinto Coelho Motta); a licitação deve ser 'literalmente, mesmo, escancarada aos olhos de qualquer cidadão (Rigolin e Bottino); e a publicidade garante a universalidade de participação no processo licitatório e faculta a verificação da regularidade dos atos praticados (Marçal Justen Filho). Também se menciona que a devida publicidade é fundamental para se obter um futuro contrato vantajoso ao Estado e ao interesse público.*

8.3. *Discorre sobre o RDC, seus objetivos e sobre como seria aplicável a todos os entes da federação.*

8.4. *Acredita não ser possível afirmar que o valor firmado no Contrato 19/2015 tenha sido superior à média aritmética das propostas apresentadas, porque os preços manifestamente inexequíveis ou oriundos de propostas desclassificadas não podem ser considerados. Ademais, seriam resultantes de processo licitatório anulável, como destacado pelo Relatório 1/16 TC/PAC 762/14 da Superintendência Estadual no Piauí da Funasa, o qual menciona que faltou publicidade e comunicação às licitantes em relação à habilitação de duas empresas, antes desclassificadas, descumprindo-se com o princípio da publicidade.*

8.5. *No entanto, considera que a nulidade do procedimento licitatório não conduz à nulidade do contrato, porque havia a possibilidade de convalidação. Destaca a importância de se tomar a decisão jurídica mais correta diante de irregularidades no procedimento licitatório, entre anular, convalidar ou nada fazer por se trata de uma irregularidade que não cause lesão ao interesse público ou de particulares, visando garantir a segurança jurídica e o respeito à boa-fé dos administrados.*

8.6. *Menciona a função social do contrato público, sendo que, no presente caso, as obras de implantação do sistema de abastecimento d'água estavam bastante avançadas e cumprindo com o cronograma, por isso seria muito gravosa, desproporcional e desarrazoada a nulidade do contrato, além do prejuízo que paralisações geram aos cofres públicos em função de deteriorações e ausência de finalização da obra para a população.*

8.7. *Sobre a capacidade operacional, destaca trecho do voto condutor do Acórdão recorrido no qual se afirma haver prova dessa capacidade em função da empresa ter firmado vários contratos de prestação de serviços de engenharia com entes públicos de 2009 a 2022. Alude à informação constante dos autos sobre ter se atingido 88% da execução física contra 80% da execução financeira, o que atestaria a eficiência dos serviços contratados.*

8.8. No que concerne às irregularidades atribuídas à TP 2/2017, afirma não ser de sua responsabilidade, assinalando que não houve nenhuma ação ou omissão irregular de sua parte ou da parte do município para que vencesse o certame. Quanto às irregularidades apontadas sobre ausência de vínculos contratuais e trabalhistas, afirma que antes do início da obra, em 28/12/2018 a Prefeitura de Boa Hora publicou o distrato referente ao Contrato 47/2017, resultante daquela tomada de preços. Devido ao distrato unilateral antes do início das obras, não houve dano ao erário.

8.9. Adentrando na discussão sobre a sanção que lhe foi aplicada, menciona ser necessário cautela para não se incorrer no erro de aplicar penalidades sem provas consistentes, apenas porque não se acreditou nas explicações apresentadas e que isso resultaria em enriquecimento ilícito da Administração.

8.10. Preleciona que a sanção de declaração de inidoneidade visa punir atos ilícitos ou condutas inadequadas em suas relações com a administração pública e que, conforme a Lei 8666/1993, a declaração de inidoneidade exige: comprovação e ato ilícito (como fraudes em licitação, corrupção, conluio, conivência e falsificação de documentos), processo administrativo (com direito ao contraditório e à ampla defesa), motivação e proporcionalidade e publicação (em diário oficial), mencionando o princípio da eventualidade.

8.11. Considera que a penalidade aplicada no presente caso se mostrou desproporcional e excessiva, posto que não foram cometidos atos de maior gravidade, e que há julgados nos tribunais brasileiros que discutem a substituição da penalidade de inidoneidade por sanções mais brandas, como a suspensão temporária para licitações e contratos públicos. Cita os Acórdãos 2175/2006 e 1011/2019, ambos do Plenário deste Tribunal, sobre o assunto, sendo que neste segundo houve a substituição da penalidade de inidoneidade por uma mais branda.

8.12. Afirma que o princípio da proporcionalidade se materializa na atenção à gravidade da conduta, extensão do dano, histórico, e possibilidade de correção dos problemas identificados. São citados trechos de doutrina sobre esse princípio. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significaria não ser possível aplicar sanções acima do estritamente necessário ao interesse público. E conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, que devido à declaração de inidoneidade ser a sanção mais grave, deve ser aplicada apenas em casos extremos, quando a falta cometida for de tal gravidade que comprometa a confiança na idoneidade da empresa para futuras contratações, e que o porte da empresa e natureza da infração precisam ser levados em conta, para evitar a desproporcionalidade entre falta e sanção.

8.13. Que não houve sua participação na condução irregular dos procedimentos licitatórios. Solicita que a penalidade seja retirada ou então que seja aplicada uma mais branda e a intimação do MPTCU conforme o art. 283, § 2º do RITCU.

Análise

8.14. A principal fundamentação da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa recorrente surge de um contexto de fraude à licitação em que um certame anterior mais vantajoso (Concorrência 2/2015) foi cancelado, sem motivação, pela Prefeitura de Boa Hora/PI (item 22.2 do voto do Acórdão recorrido e peça 12, p. 39), para, em seguida, implementar outro (RDC 1/2015), com o mesmo objeto e o mesmo projeto básico, mas resultando em um contrato 57% mais caro do que seria a proposta vencedora do anterior, contrato superestimado esse que acabou adjudicado à empresa nesta presente ocasião recorrendo contra decisão deste Tribunal e, única participante do novo certame, por R\$ 2.151.734,90. Cabe mencionar que a proposta com menor preço na Concorrência 2/2015, no valor de R\$ 1.368.667,85, da empresa Poços e Cia. Ltda., havia sido inicialmente desclassificada (peça 12, p. 24-26) de maneira indevida (peça 250), mas no Parecer de Habilitação 2/2015 (peça 12, p. 36-38) consta como habilitada, isso já no mesmo documento onde se propôs o cancelamento desse certame.

8.15. Do que se aduz dos autos, os dois leilões foram implementados com exatamente o mesmo projeto básico (peça 7, p. 9-95), correspondente a um orçamento no valor referencial de R\$ 2.155.389,90, posto que está sequencialmente incluso na documentação referente ao RDC 1/2015 bem

como é o mesmo projeto referenciado na Nota Técnica que analisa as propostas das empresas no âmbito da Concorrência 2/2015 (peça 250).

8.16. Na verdade, como inclusive mencionado no recurso, consta dos autos um suposto motivo para a anulação da Concorrência 2/2015 (peça 12, p. 37-38), quanto a não ter se facultado o prazo previsto no § 3º do art. 109, mas não se justificou porque foi adotada uma solução tão drástica ao invés de se optar por uma convalidação, que seria abrir o prazo para impugnação previsto no referido dispositivo após detectada a ausência desse cumprimento. Entende-se que a convalidação seria o procedimento mais adequado para o interesse público, uma vez que o processo ainda se encontrava na fase de análise de recursos, antes da adjudicação do objeto. Portanto, se concorda com a afirmação constante dos autos que não houve motivação para o cancelamento de um certame que alcançou boa competitividade e significativo desconto e apenas contou com uma falha convalidável, nos termos do art. 55 da Lei 9784/1999.

8.17. A discrepância entre o número de participantes e o resultado dos dois certames (nove no primeiro e um no segundo) evidencia um desatendimento ao princípio da competitividade e da economicidade. Com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma das justificativas fundamentais para a licitação, o primeiro certame estaria muito mais aderente ao interesse público do que o segundo. Portanto, o argumento do recurso de que o valor do contrato se encontrava dentro da legalidade perde força diante da vantajosidade obtida do certame desnecessariamente anulado bem como em função de alguns itens de desatendimento pleno e preciso do edital que serão mencionados.

8.18. Efetivamente, não existe prova direta de envolvimento da empresa no direcionamento da licitação, tais como um e-mail relatando acordos ilegais entre a Prefeitura e a Compacta Engenharia e Serviços Ltda. Embora boa parte das irregularidades associadas aos certames sejam oriundas de condutas dos agentes da Prefeitura, não haveria nenhum incentivo para eles direcionarem o RDC Presencial 1/2015 se fosse exclusivamente para beneficiar alguma empresa aleatória, ou seja, sem obterem vantagens pessoais, as quais só seriam possíveis por meio de combinações com a única empresa que participou do novo e injustificado certame. Dessa forma, a participação ou o conhecimento da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. nas irregularidades são subentendidos; no entanto, a aplicação da sanção não se fundamenta nessas suposições.

8.19. A jurisprudência do TCU reitera a possibilidade de se atribuir a sanção de inidoneidade com base em um conjunto de indícios. Essa foi a situação nos Acórdãos 856/2012-TCU-Plenário, 502/2015-TCU-Plenário, citados no voto do decisum recorrido, dentre vários outros, como os Acórdãos 630/2006, 1107/2014 e 1293/2011, todos do Plenário. No voto do Acórdão 57/2003-TCU-Plenário, o Ministro Relator Ubiratan Aguiar destaca entendimento referenciado posteriormente em outras deliberações, acerca da dificuldade em se obter prova inequívoca de conluio, 'uma vez que, quando `acertos` desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito', tais como um contrato público, ou algum registro de fácil obtenção, mas ao contrário sendo esperada a tentativa de ocultar tais combinações, sabendo-se por certo que o TCU não realiza procedimentos de investigação policial e penal, fato que não obsta a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8443/1992.

8.20. Os indícios no presente caso com envolvimento direto da Compacta Engenharia e Serviços Ltda. tratam de situações que isoladamente poderiam eventualmente se configurar como fraude à licitação ou, ao menos, depor contra a boa-fé da vencedora do novo certame:

a) Dentre os documentos de habilitação apresentados pela Compacta Engenharia e Serviços Ltda. para o RDC 1/2015, consta um único atestado para comprovar capacidade técnica **mas estava em nome de outra empresa**, a CR Construções Ltda. (peça 8, p. 34), e era referente a dois contratos de 1996, cuja certidão de acervo técnico (CAT) associada indica o Sr. José do Patrocínio Martins Neto como corresponsável, que na época da referida licitação de 2015 constava como o representante legal da Compacta Engenharia e Serviços Ltda. O edital é claro sobre o atestado de

capacidade técnica dever ser em nome da licitante, no caso, a Compacta (item 5.5.2.2, peça 7, p. 97). Conforme análise da unidade técnica, há diferença entre a capacidade empresarial e a individual do engenheiro (peça 251, p. 22-23), tanto na lei quanto na doutrina, havendo motivos para não as misturar. Além disso, segundo análise da mesma instrução, o atestado não corresponde aos serviços de maior relevância da RDC 1/2015 (peça 251, p. 22), não se prestando para demonstrar a execução de obra semelhante, portanto, teria havido violação em relação ao trecho do item 5.5.3 do edital que menciona 'serviços de características semelhantes'. Também não teria sido respeitado o item 3.2.4 (peça 7, p. 92), que veda a participação de empresas que não atendam às exigências do edital.

b) Na data prevista para a entrega das propostas, em 3/11/2015 (peça 7, p. 88), a empresa Compacta não contava com quaisquer funcionários registrados (peça 251, p. 20). Cabe razão à recorrente que, de fato, no voto do acórdão recorrido, consta que a capacidade operacional teria sido verificada por meio de vários contratos firmados com entes públicos no período de 2009 a 2022, sendo que a ausência de registro de funcionários no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e no RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) seria uma irregularidade no âmbito da Justiça Trabalhista, não suficiente para configurar ausência de capacidade operacional. O voto menciona inclusive que 'a construtora pode estar operando normalmente, mas se utilizado de contratação informal de mão-de-obra'. No entanto, caso essa fosse a situação, o atendimento da habilitação, no que concerne à regularidade fiscal e trabalhista, estaria equivocadamente regular. Nesse sentido, e combinado com o item anterior, considera-se que, embora a empresa tenha obtido de alguma forma capacidade operacional para executar o contrato, permanecem possíveis indícios de irregularidades associadas às exigências do art. 27 da Lei 8.666/1993 e do edital. Em relação à regularidade trabalhista, embora a Compacta tenha afirmado em seu recurso que foi atendida, não fez constar provas quanto a isso.

8.21. Uma vez que a empresa Compacta declarou expressamente 'sob as penalidades da lei, que atendemos a todos os requisitos de habilitação constantes do supracitado edital' (peça 8, p. 58), entende-se que houve uma declaração falsa, já que o atestado apresentado nem mesmo se refere à empresa licitante.

8.22. Discorda-se do argumento da recorrente sobre ter sido adequadamente atendido o princípio da publicidade quanto ao aviso do RDC Presencial 1/2015. Em um contexto em que nove empresas licitantes estavam acompanhando o andamento da Concorrência 2/2015 sobre o mesmo objeto, abruptamente anulado em 29/9/2015 (peça 12, p. 39-40), quando ainda se estava julgando as habilitações (peça 12, p. 36-38), e sem avisá-los individualmente, como alegado na representação (peça 1), a publicação parcialmente oculta do RDC Presencial 1/2015 dentro de outro aviso de licitação alguns dias depois (peça 251, p. 15) perfaz um cenário em que não é possível afirmar que houve esse atendimento.

8.23. As nove empresas que apresentaram propostas na Concorrência 2/2015 (peça 12, p. 24) podem corresponder ao mercado que vinha atuando na área de abastecimento de água via perfuração de poços na região. Como, em relação à Boa Hora/PI, já estavam participando de uma concorrência na área, não estariam esperando um novo aviso de licitação do mesmo objeto para o mesmo município, de modo que mesmo que vissem o Diário Oficial dos Municípios do Piauí referente a 'Boa Hora' não esperariam outro edital sobre o assunto, ainda mais que o início do texto da publicação tratava de 'aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico' (peça 251, p. 15). A leitura da publicação já demonstra que a própria doutrina trazida pela recorrente quanto ao princípio da publicidade não foi atendida, quando se considera trechos como o de que a publicidade deve estar 'escancarada aos olhos de qualquer cidadão' ou 'combater a concepção segredista', posto que, podendo ter sido dado destaque ao certame, por meio da usual publicação unitária, optou-se por dificultar sua leitura ao colocá-lo parcialmente oculto junto a outro aviso.

8.24. Nesse contexto, seria razoável passar despercebido a um empresário médio do setor de abastecimento de água via perfuração de poços o aviso da nova licitação no referido município. Tanto é razoável que apenas uma empresa apresentou proposta, empresa essa que não

havia participado da licitação anterior, inclusive. Independentemente de previsão legal, e dado o contexto que apenas uma empresa retirou o edital do RDC Presencial 1/2015, seria um comportamento razoável a ser esperado em prol do interesse público e da ampliação da competitividade por parte da comissão de licitação informar os participantes da licitação recém cancelada para que também buscassem o novo edital, conduta adequada e razoável que não se verificou por parte dos agentes da Prefeitura, constituindo esse aspecto um elemento integrante do conjunto de irregularidades que cercou o novo certame.

8.25. Sobre as divagações apresentadas no recurso quanto ao RDC não servem para justificar porque a Concorrência 2/2015, com um preço extremamente mais vantajoso, foi anulada em detrimento da abertura de novo procedimento licitatório (RDC 1/2015), sendo passível de discussão a pertinência de escolha pelo RDC, em função das exigências do art. 9º da Lei 12.462/2011 (inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias ou tecnologias com conhecimento restrito no mercado). Além disso, a mudança trouxe uma evidente perda financeira em termos de vantajosidade da proposta vencedora. E por fim, ainda se detectou o uso irregular da modalidade presencial do RDC (item 53 do voto do acórdão recorrido).

8.26. Sobre a TP 2/2017, também vencida pela empresa Compacta, concorda-se que algumas de suas irregularidades apontadas não podem lhe ser diretamente atribuídas. Por exemplo, a ART de fiscalização em data anterior a do aviso de licitação (peça 158, p. 54) trata de uma contratação por parte da Prefeitura Municipal de Boa Hora, e não por parte da empresa Compacta, como inclusive está indicado no campo 'nome do contratante da obra/serviço', e servia para o próprio município fiscalizar as obras de abastecimento de água. Além da questão da data, verifica-se também a irregularidade de que o valor indicado da obra (R\$ 2.151.734,90) corresponde a oito vezes o valor da efetiva contratação remanescente do Contrato 47/2017 (R\$ 260.260,02, peça 158, p.29). No entanto, como dito, representam irregularidades não atribuíveis à Empresa Compacta, mas sim prioritariamente às pessoas que assinaram a referida ART.

8.27. Sobre a questão de paralisação de obras, função social do contrato e sua anulação verifica-se que não foram aspectos mencionados nas análises referentes à penalidade aplicada e questionada pelo recurso.

8.28. Quanto a supostamente não existir provas consistentes para a aplicação da penalidade, já foi apontado que a jurisprudência do TCU, em função da natureza dos fatos envolvidos que usualmente ensejam a declaração de inidoneidade, aceita um conjunto indiciário que aponte para fraude à licitação ou para o seu direcionamento, situação que corresponde à presente, conforme se discorreu.

8.29. Cabe destacar que a inidoneidade aplicada utilizou como fundamento o art. 46 da Lei 8.443/1992 e o art. 271 do RI/TCU, e não o art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1992. De toda a forma, quanto à referência sobre necessidade de comprovação de atos ilícitos, cabe o entendimento apresentado acerca do conjunto indiciário de irregularidades que resultou na participação de apenas uma empresa em uma licitação com o mesmo objeto de uma anterior com nove interessados além de um valor 57% maior no primeiro caso em relação ao segundo mencionado. Quanto à ampla defesa e o contraditório, os fatos que ensejaram a penalidade já estão sendo discutidos nos autos desde seu início e houve manifestação anterior da empresa sobre eles. Sobre a proporcionalidade, observa-se que foi aplicada uma pena de relativa pequena extensão (2 anos) sendo que o máximo é de 5 anos. Também houve a devida publicidade, seguindo as regras aplicáveis aos acórdãos do TCU, nos termos da Lei 8.443/1992 e de seu Regimento Interno.

8.30. Os Acórdãos do TCU citados (peça 273, p. 24) como discutindo a substituição da penalidade de inidoneidade para sanções mais brandas não puderam ser confirmados. O Acórdão 2175/2006-TCU-Plenário não trata de declaração de inidoneidade e nem foi exarado no TC 007.948/2004-8, como mencionado. O único acórdão deste processo é o 1.446/2005-TCU-1ª Câmara que é um acórdão de relação dando quitação a responsáveis no âmbito do Ministério da

Defesa. Quanto ao Acórdão 1.011/2019-TCU-Plenário corresponde a um conhecimento de representação com indeferimento de concessão de medida cautelar.

8.31. Sobre a temática de ‘substituição da penalidade de inidoneidade pela de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública’ supõe-se que se referia ao art. 87 da Lei 8.666/1993, que prevê ambas em seus incisos III e IV. Entende-se tratar-se de sanções com natureza diferente da aplicada pelo TCU, não havendo a previsão da penalidade mais branda solicitada na Lei 8.443/1992.

8.32. Entende-se a penalidade aplicada de acordo com o interesse público, o qual sabe-se tem como um dos principais objetivos a garantia da competitividade do procedimento licitatório a fim de ampliar a economia e a eficiência do gasto público. Entende-se haver falta de confiança na idoneidade da empresa no âmbito do Edital RDC Presencial 1/2015 e Contrato 19/2015 com base no conjunto de indícios probatórios constante dessa análise que elucidam de forma integrada a ocorrência de direcionamento da licitação.

8.33. Sobre a solicitação de manifestação do MPTCU com base no art. 283 do RITCU, verifica-se que se trata de uma prerrogativa do próprio Ministério Público em interpor recurso, conforme suas atuações e participações previstas no referido normativo. Não há previsão no RITCU para os responsáveis interporem recurso diretamente à referida representação do Ministério Público junto ao Tribunal. Quanto ao pedido de reexame, não há previsão regimental para que essa espécie recursal, nos termos do art. 280 do RI/TCU, seja encaminhada ao MPTCU.

Da ausência de prova de prestação de contas ou de instauração de TCE

9.1. Observou-se nos presentes autos ausência de prova de cumprimento do item 9.7 do Acórdão 553/2023-TCU-Plenário, que trata das determinações para a Funasa adotar providências para as prestações de contas dos recursos federais já repassados no âmbito do TC/PAC 0762/14.

9.2. Em consulta ao Portal da Transparência, o ente recebedor encontra-se, até hoje, inadimplente em relação ao referido termo de compromisso (Figura 1), havendo assim, indícios de que as contas ainda não foram prestadas ou a TCE instaurada.

9.3. Em relação à execução financeira, constam informações parciais pesquisadas pela unidade técnica sobre a quase totalidade do valor transferido ter sido repassada para a contratada (peça 251, p. 27). O prefeito anterior, José Araújo Resende, encaminhou (peça 34, p. 28-36) documentos referentes ao pagamento da primeira medição em abril/2016 e junho/2016 (dois meses se referenciando como 1ª medição) nos valores de R\$ 232.712,50 e R\$ 179.285,24.

9.4. Verifica-se que a Superintendência Estadual da Funasa no Piauí, por meio do Ofício 227/2016/SECOV/SUEST/PI solicitou em 22/6/2017 (peça 113, p. 3) ao Prefeito Sr. Francieudo o fornecimento de ‘notas fiscais de pagamentos efetuados até o momento, juntamente com os extratos bancários mês a mês da conta corrente bem como da conta aplicação’ (verifica-se que a data consta como de 2016, mas pela ciência na página seguinte e por se referir ao Sr. Francieudo como Prefeito, que só assumiu em 2017, verifica-se que o ano informado no ofício está incorreto). Em 17/7/2017 consta Relatório de Vistoria Técnica (peça 113, p. 7-21).

9.5. Em 30/11/2017, o Memorando 128/2017/SECOV/SUEST/PI da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (peça 128, p. 2) já trata da documentação referente ao novo processo licitatório, embora as contas dos valores já repassados ainda não haviam sido propriamente apresentadas. Por intermédio do Ofício 42/2018/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA solicita-se à Secex-CE se o órgão pode liberar a última parcela para a Prefeitura (peça 136, p. 1). Após isso, a Secex-CE realiza diligência sobre a TP 2/2017 e verifica suas irregularidades, não resultando na proposta de liberação do valor.

9.6. Em atendimento à diligência do TCU, nova avaliação de execução física é realizada pela Funasa (peça 243). Em 14/12/2020, a Funasa informa que o Município ainda não havia prestado as contas do TC/PAC 0762/14 (peça 245), ensejando a determinação constante do item 9.7 do Acórdão 553/2023.

9.7 Portanto, embora existam nos autos diversos documentos comprobatórios da execução física e financeira do referido ajuste, a prestação de contas por parte do Município ainda consta como não tendo sido realizada. Dessa forma, propõe-se notificar a Funasa para que informe a este Tribunal quanto ao cumprimento da determinação constante do item 9.7 do Acórdão 553/2023-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

10. Verifica-se que, embora o TC/PAC 762/14 tenha tido vigência durante todo o primeiro mandato do Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho e grande parte do segundo, ele não cumpriu com seu dever de prestação de contas previsto na Súmula TCU 230, restando o ajuste inadimplente até hoje. Além disso, homologou a Tomada de Preços (TP) 2/2017, para concluir as obras por meio de um edital que não dispunha de orçamento referencial ou projeto.

10.1. A Sra. Rosilda Paulino da Silva adjudicou o objeto da TP 2/2017 com as referidas irregularidades. Embora tenha havido anulação do contrato resultante dessa licitação, isso ocorreu apenas em 28/12/2018, cerca de dois meses após a instrução da Secex-CE onde as irregularidades foram apontadas e diversos meses após as diligências que resultaram em tal instrução. Portanto, não pode ser confirmada a alegação da recorrente de que percebeu espontaneamente os vícios do certame. Ademais os atos de adjudicação e homologação da licitação não seriam esperados de agentes que houvesse, por si próprios, detectado falhas no respectivo procedimento licitatório.

10.2. Como trata-se de ausência de elementos fundamentais de informação em um procedimento licitatório (orçamento e projeto), o erro grosseiro resta configurado, tendo havido, portanto, faltas graves, justificando o enquadramento da aplicação da multa no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992. O ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992) que lhes foi atribuído resulta tanto das irregularidades referentes à TP 2/2017 quanto da ausência de conclusão das obras. Como a TP 2/2017 não obedeceu aos parâmetros legais, não foi apta a ensejar a conclusão das obras.

10.3. Quanto à recorrente Compacta Engenharia e Serviços Ltda., tampouco foram trazidos elementos capazes de alterar a sanção questionada. Um conjunto de indícios de fraude à licitação e seu direcionamento são evidentes a partir da anulação imotivada da Concorrência 2/2015 e sua substituição pelo RDC 1/2015, no qual sagrou-se vencedora a empresa recorrente e única participante com um valor 57% maior do que o melhor preço do certame anterior, com mesmo objeto e projeto e nove interessados. Ademais, a empresa descumpriu a cláusula 5.5.2.2, entre outras, a partir da apresentação de um único atestado de capacidade técnica, mas em nome de outra empresa, além de possivelmente não fazer jus a declarações de regularidade trabalhista apresentadas, devido à hipótese de uso de mão-de-obra informal, em função da ausência de quaisquer funcionários registrados oficialmente na RAIS no momento da apresentação da proposta, apesar de ter reconhecida sua capacidade operacional.

10.4. Também não foi possível desfazer o entendimento de que o aviso do RDC 1/2015 não cumpriu regularmente com o princípio da publicidade, tanto pela forma como foi publicado, parcialmente oculto dentro de um aviso sobre outro assunto, quanto pelo contexto envolvendo a súbita anulação do certame anterior em andamento, sem aviso especialmente direcionado aos participantes.

10.5. Verificou-se que consta no Portal da Transparência até hoje a condição de inadimplência das contas do ajuste, havendo indícios de que o Município ainda não as tenha prestado. Portanto, propõe-se notificar a Funasa para que informe a este Tribunal quanto ao cumprimento item 9.7 do acórdão recorrido.

10.6. Ressalte-se, por fim, a existência de dois pedidos de sustentação oral sem julgamento (peça 298, p. 14 e peça 299, p. 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 286 do RITCU:

a) conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) notificar a Funasa para que informe a este Tribunal acerca do cumprimento do item 9.7 do Acórdão 553/2022-TCU-Plenário; e

c) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de representação formulada em face de irregularidades na condução do processo licitatório RDC Presencial 1/2015, promovido pelo Município de Boa Hora-PI com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por força do TC/PAC 762/2014 (Siafi 683000), objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água na municipalidade, do qual resultou o Contrato 19/2015, firmado com a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda., em 11/11/2015, no valor de R\$ 2.151.734,90.

2. Com vigência no período de 31/12/2014 a 31/12/2021 (peça 249), referido termo de compromisso foi celebrado no valor de R\$ 2.155.388,02, tendo sido transferido à municipalidade o montante de R\$ 1.724.310,42, em três parcelas (R\$ 431.077,60, em 10/3/2016; R\$ 646.616,41, em 21/9/2016; R\$ 646.616,41, em 23/12/2016), remanescendo sem transferência a quantia de R\$ 431.077,60.

3. Cabe esclarecer que, anteriormente ao RDC Presencial 1/2015, o Município de Boa Hora-PI realizou dois processos licitatórios visando à execução do mesmo objeto desse certame – Concorrência 1/2015 (Processo Administrativo 11/2015-CPL) e Concorrência 2/2015 (Processo Administrativo 13/2015-CPL) –, os quais foram revogados, por interesse da Administração.

4. Na exordial, a representante aduziu, em síntese, que as nove empresas participantes da Concorrência 2/2015 não teriam tido conhecimento tempestivo da realização do RDC Presencial 1/2015, o que somente teria ocorrido quando da publicação, na imprensa local, do extrato do contrato dele resultante (Contrato 19/2015), cuja empresa contratada sequer teria participado dos certames anteriores.

5. Por meio do Acórdão 1.482/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, este Tribunal decidiu conhecer da representação e determinar a suspensão do andamento do RDC Presencial 1/2015, bem como da execução do Contrato 19/2015, até deliberação final de mérito, após oitivas do Município de Boa Hora-PI e da empresa contratada acerca das irregularidades denunciadas. Na ocasião, a municipalidade já havia pago à empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. o total de R\$ 411.997,74 por serviços realizados.

6. Cabe destacar que, não obstante notificado da decisão em epígrafe, o Município de Boa Hora-PI prosseguiu com o andamento das obras objeto do Contrato 19/2015, bem como a Fundação Nacional de Saúde, por não haver determinação em sentido contrário, continuou a liberar os recursos pactuados (segunda e terceira parcelas, que, somadas à primeira, totalizaram o repasse de R\$ 1.724.310,42).

7. A partir do exame dos novos elementos acostados aos autos, foram apontadas as seguintes ocorrências:

a) relativamente à Concorrência 2/2015:

a.1) anulação indevida do certame, tendo em vista a inexistência de fundamentação capaz de embasar tal procedimento;

a.2) desclassificação sumária de licitantes sob o fundamento de apresentação de preços considerados inexequíveis, em afronta ao art. 48 da Lei 8.666/1993, ante a ausência de delimitação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade e de concessão de oportunidade aos licitantes excluídos de demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, §1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial deste Tribunal (Acórdãos 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenário, dentre outros) e o enunciado da Súmula TCU 262;

b) relativamente ao RDC Presencial 1/2015:

b.1) publicação irregular do chamamento na imprensa local, com afronta ao princípio da publicidade, haja vista promovida ao final do chamamento para o Pregão Presencial 9/2015-SRP (registro de preços para aquisição de material elétrico e hidráulico), sem nenhum destaque, de tal

forma que apenas mediante atenta leitura do teor dessa publicação é que se descobriria a realização também daquele certame;

b.2) restrição à competitividade, ante a participação de apenas uma empresa ao certame (Compacta Engenharia e Serviços Ltda.), enquanto, em licitação anterior (Concorrência 2/2015), realizada com o mesmo objeto, compareceram nove licitantes;

b.3) potencial dano ao erário, caracterizado pelo fato de todas as nove propostas apresentadas no âmbito da Concorrência 2/2015 serem inferiores à contratada com a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda., sendo que, em relação à melhor oferta apresentada, da empresa Poços e Cia Ltda., no valor de R\$ 1.368.667,85, o preço final pactuado no Contrato 19/2015 ficou 57% mais caro;

b.4) contratação de empresa sem capacidade operacional para execução dos serviços avançados, evidenciada pela inexistência, na RAIS de 2015 da empresa envolvida, de registro de funcionário;

b.5) ausência de justificativa técnica e econômica para o uso da modalidade presencial de RDC, em afronta ao art. 13 da Lei 12.462/2011 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

8. Em decorrência dessas impropriedades, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 1.079/2017-Plenário, também da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, considerar a representação procedente e fixar prazo à municipalidade para adoção de providências visando à anulação do RDC Presencial 1/2015 e do Contrato 19/2015.

9. Decidiu, ainda, promover a audiência de José Araújo Resende, ex-prefeito (gestão 2013-2016), e Natália Alves Araújo, Lenildo Martins Lustosa Pereira e Leonardo de Mesquita Brandão, respectivamente presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), pelas irregularidades apuradas, bem como determinar à Funasa a adoção de providências saneadoras, dentre elas abster-se de efetuar qualquer repasse de recursos financeiros relativos ao TC/PAC 0762/14 e informar à municipalidade acerca da necessidade de realização de nova licitação, após verificação da possibilidade de aproveitamento no novo contrato a ser pactuado dos serviços já executados.

10. Irresignada com essa decisão, a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. interpôs pedido de reexame, basicamente defendendo a validade da publicação do RDC Presencial 1/2015 e justificando o valor contratado em função desse certame com base na alegada inexecuibilidade das propostas apresentadas no certame anterior.

11. Mediante o Acórdão 963/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal decidiu pela negativa de provimento do recurso.

12. Dando seguimento ao feito, foram promovidas as audiências e demais medidas determinadas pelo Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário.

13. A partir das informações anexadas aos autos, apurou-se que, em cumprimento a esse **decisum**, a municipalidade suspendeu a execução do Contrato 19/2015 e realizou novo certame visando à finalização das obras pactuadas (Tomada de Preços 2/2017), o qual foi vencido pela própria empresa que já vinha executando tais obras (Compacta Engenharia e Serviços Ltda.), novamente única a comparecer à licitação, e no qual foram identificadas as seguintes irregularidades, conforme análises registradas nas peças 163 e 206:

a.1) edital em desconformidade ao estabelecido no art. 40, § 1º, da Lei 8.666/93, porque não possui data, nem se encontra rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade competente;

a.2) inexistência de projeto básico e/ou executivo destinado(s) à conclusão da obra, em contrariedade ao art. 40, § 2º, incisos I e IV, da Lei 8.666/1993;

a.3) inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários devidamente assinados, tal como determina o art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993;

*a.4) edital de licitação entregue a uma única licitante, em afronta aos princípios insculpidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no **caput** do art. 3º Lei 8.666/1993;*

a.5) ausência de comprovação de vínculo trabalhista/contratual de mão de obra contratada pela licitante, em descumprimento ao item 5.2.3.4 do edital e ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

a.6) ausência de capacidade operacional da empresa contratada, Compacta Engenharia e Serviços Ltda., caracterizada pelo número restrito de vínculos empregatícios identificados, consoante consulta a base da RAIS e por inexistirem instalações daquela empresa no endereço por ela informado, em afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993.”

14. Cabe registrar que, como resultado da Tomada de Preços 2/2017, foi celebrado o Contrato 47/2017, em 5/10/2017, no valor de R\$ 260.260,02, o qual, todavia, foi posteriormente rescindido, em 21/12/2018, antes que tivesse começado a gerar efeitos e, portanto, havido qualquer pagamento, tendo por fundamento o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993, ou seja, por conveniência para a Administração.

15. Em virtude do apurado, também foi promovido, em adição às audiências determinadas pelo Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário, o chamamento de Francieudo do Nascimento Carvalho (prefeito municipal, gestões 2017-2020 e 2021-2024) e Rosilda Paulino da Silva (presidente da CPL), pelas irregularidades apuradas na Tomada de Preços 2/2017, bem como renovada a oitiva da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda., em face dos indícios adicionais de ocorrência de fraude à licitação.

16. Após analisar as defesas acostadas aos autos, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 553/2023-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outras medidas, aplicar multa aos gestores supracitados.

17. Decidiu, também, considerar graves as irregularidades apuradas nos autos, a justificar a declaração de inidoneidade da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal e/ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 2 (dois) anos.

18. Examinam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos contra esse último **decisum** por Francieudo do Nascimento Carvalho (peça 289) e Rosilda Paulino da Silva (peça 291) e pela empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. (peça 273).

19. Na instrução de mérito (peça 325), a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs a negativa de provimento dos apelos.

20. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

21. No tocante à admissibilidade das peças recursais em apreço, reitero minha manifestação anterior no sentido de que devem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos constantes dos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

22. No mérito, manifesto concordância com os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de que os recorrentes não apresentaram alegações hábeis a reformar o acórdão recorrido.

23. Como visto alhures, restaram apuradas irregularidades em três diferentes licitações realizadas pelo Município de Boa Hora-PI (Concorrência 2/2015, RDC Presencial 1/2015 e Tomada de Preços 2/2017), com o mesmo objeto, qual seja, a implantação de sistema de abastecimento de água na municipalidade, que evidenciaram o direcionamento da contratação para a mesma sociedade empresarial, a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda., caracterizando a ocorrência de fraude à licitação.

24. Relativamente à Concorrência 2/2015, que foi realizada entre agosto e setembro/2015, após a devida publicidade, e para a qual acudiram nove interessados, evidenciando boa competitividade e resultando em significativo desconto, constatou-se a desclassificação irregular de dois licitantes em razão de inexecutabilidade das propostas de preços não cabalmente configurada e a revogação injustificada do certame em virtude de falha convalidável.

25. No caso, segundo apuração de inexecutabilidade de preços à peça 250, a média das propostas apresentadas para a Concorrência 2/2015 foi de R\$ 1.675.335,49, sendo a melhor oferta no valor de R\$ 1.368.667,85, a qual foi desclassificada, apesar de plenamente exequível segundo o

critério legal (valor superior a 70% da média das propostas apresentadas, ou seja, R\$ 1.172.734,84) e, mais grave ainda, sem que tivesse sido dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

26. Já a motivação para o cancelamento da Concorrência 2/2005 foi a ausência de intimação dos licitantes acerca do resultado da fase de habilitação, conforme previsto no art. 109, § 1º, da Lei 8.666/1993, o que teria prejudicado a interposição de recurso contra esse resultado, falha essa que poderia ter sido sanada, com possibilidade de convalidação do ato, mediante a reabertura do prazo recursal. Tem-se, ademais, que o desfazimento desse certame se deu sem que tivesse sido previamente assegurado aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

27. Destaque para o fato de que a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. não participou da Concorrência 2/2015.

28. Quanto ao RDC Presencial 1/2015, procedimento licitatório realizado entre outubro e novembro/2015, em substituição à referida concorrência, constataram-se vícios insanáveis (divulgação irregular e realização injustificada na modalidade presencial, caracterizando restrição à competitividade e prejuízo na seleção de proposta mais vantajosa para a Administração), com graves indícios de dano ao erário.

29. No caso, a publicidade desse certame na imprensa oficial deu-se de forma camuflada, ao final de um parágrafo que tratava do chamamento de outra licitação (Pregão Presencial 9/2015, cujo objeto era a aquisição de material de construção elétrico e hidráulico por meio de sistema de registro de preços), sem qualquer ênfase que chamasse a atenção do leitor acerca do ato da administração objeto de publicidade.

30. Soma-se a isso o fato de as empresas participantes da Concorrência 2/2015 sequer terem sido informadas sobre a realização de novo certame com o mesmo objeto poucos dias após a anulação da licitação em que estavam concorrendo.

31. Tem-se, ademais, que o RDC Presencial 1/2015 foi injustificadamente realizado na modalidade presencial, em afronta ao art. 13 da Lei 12.462/2011, que prevê a utilização preferencial da forma eletrônica, a qual possibilita a participação de maior número de licitantes e, por conseguinte, proporciona maior disputa, transparência e competitividade.

32. O fato é que, não obstante tenha sido realizado logo após a revogação da Concorrência 2/2015, da qual participaram nove licitantes, e apesar de se tratar de contratação dentro de um mercado bastante competitivo, o RDC Presencial 1/2015 teve a participação de apenas um único interessado, a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda., que sequer participou do certame anterior e que acabou sendo contratada por R\$ 2.151.734,90, valor esse superior em 57% à melhor proposta ofertada na licitação anterior e em 24% ao valor médio das propostas dessa licitação.

33. Em relação à Tomada de Preços 2/2017, para a qual igualmente acudiu somente a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda., apurou-se, em especial, a inexistência de projeto básico e/ou executivo e a falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, configurando grave ofensa ao disposto no art. 40, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei 8.666/1993.

34. Destaque, também, para a constatação da ausência de comprovação pela licitante de vínculo trabalhista/contratual de mão de obra contratada, adotando-se em substituição uma simples declaração por parte da licitante participante, configurando descumprimento ao item 5.2.3.4 do edital e ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

35. No caso, concluiu-se que esse certame foi realizado unicamente para dar ar de legalidade à nova contratação e para demonstrar atendimento à deliberação do TCU de anulação do RDC Presencial 1/2015, e do Contrato 19/2015 dele decorrente, e de realização de nova licitação para continuidade das obras objeto do TC/PAC 762/2014 (Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário).

36. As irregularidades assinaladas anteriormente evidenciaram, em seu conjunto, a intenção deliberada da municipalidade de contratar a mesma empresa para a execução das obras pactuadas, com a utilização de artifícios escusos para afastar outros interessados na contratação, a partir, em especial, da desclassificação imotivada de licitantes e da anulação indevida de certame, sem oportunidade de

defesa aos interessados, da publicação ínfima de chamamento licitatório e da realização de licitação sem elementos essenciais e obrigatórios.

37. Em sede recursal, os responsáveis não trouxeram qualquer argumento novo capaz de descaracterizar tais irregularidades e/ou elidir a responsabilidade pela sua prática.

38. No caso, Rosilda Paulino da Silva e Francieudo do Nascimento Carvalho (a primeira responsável pela condução e adjudicação da Tomada de Preços 2/2017; o segundo pela homologação e celebração do contrato dela resultante) foram multados por este Tribunal devido às graves e irreparáveis irregularidades identificadas nesse certame, as quais motivaram o desfazimento do contrato dele decorrente, o que acabou por frustrar a conclusão das obras do TC/PAC 0762/14.

39. Em sede recursal, os responsáveis alegaram (peças 289 e 291), em essência: a) a ausência de responsabilidade pelas irregularidades apuradas nas Concorrências 1/2015 e 2/2015 e no RDC Presencial 1/2015; b) a atipicidade de suas condutas em relação aos incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992, ante a incorrência de dolo, dano ao erário e/ou infração grave e a atuação diligente no distrato unilateral do Contrato 47/2017; c) a desproporcionalidade da penalidade aplicada com base em presunções; e) a impossibilidade temporária de dar continuidade às obras pactuadas.

40. De pronto, vê-se que parte das alegações dos recorrentes referem-se às Concorrências 1/2015 e 2/2015 e ao RDC Presencial 1/2015, ao passo que, como visto alhures, a apenação desses responsáveis decorreu da constatação de irregularidades na condução da Tomada de Preços 2/2017. Assim, tais alegações não se prestam para atacar as condutas irregulares que lhes foram atribuídas pelo acórdão condenatório.

41. Quanto ao certame impugnado, os recorrentes voltam a defender, com base em alegações meramente argumentativas, a inexistência de irregularidade/dano, sob a alegação de que o Contrato 47/2017, decorrente da Tomada de Preços 2/2017, teria sido rescindido, por iniciativa deles, em virtude tão somente de falhas formais e sem que tivesse havido qualquer pagamento à empresa contratada.

42. Ora, tais alegações já foram devidamente analisadas e refutadas na fase anterior do feito, restando assente que a anulação desse contrato, em 21/12/2018, não decorreu da atuação diligente dos recorrentes, haja vista que a homologação e a adjudicação do certame e a assinatura do contrato correspondente, em 5/10/2017, deram-se sem qualquer ressalva por parte dos envolvidos, em que pese as irregularidades existentes desde a origem, sendo que o desfazimento do contrato ocorreu somente após manifestação deste Tribunal em 23/10/2018 (peça 163) acerca de documentação e informações apresentadas pela municipalidade em sede de diligência em 30/7/2018 (peça 157), quando se apontou a prática de grave infração legal, decorrente da realização daquele certame sem elementos essenciais de um procedimento licitatório, legalmente exigidos.

43. Ademais, em que pese alegarem que o distrato do Contrato 47/2017 decorreu da constatação de falhas formais, os recorrentes não fizeram prova do alegado, não tendo sequer informado que falhas seriam essas. Extrai-se, das únicas evidências constantes dos autos a esse respeito (peças 225 e 227), tão somente que o procedimento licitatório foi cancelado em virtude de conveniência administrativa, no que se refere ao instrumento convocatório, tendo por fundamento legal o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

44. Diante, então, do contexto apresentado anteriormente, concluiu-se que a motivação do desfazimento do contrato da Tomada de Preços 2/2017 foi a análise deste Tribunal apontando vícios insanáveis nesse certame, que impunham a sua anulação imediata, e não meras falhas formais na condução do certame, como alegado, situação em que, se fosse realmente o caso, a execução do contrato poderia ter tido continuidade.

45. Concluiu-se, ainda, que, mesmo não tendo havido pagamentos à empresa contratada, o desfazimento da contratação gerou prejuízo ao erário e ao interesse público, além de contrariedade ao princípio da continuidade administrativa, na medida em que foi promovida uma licitação eivada de vícios insanáveis, que impediram a continuidade da execução do contrato dela decorrente e, por conseguinte, o atingimento da finalidade pretendida, resultando em desperdício de recursos públicos e

em perda da oportunidade de promoção de uma contratação que poria fim aos impedimentos perpetrados nos certames anteriores, permitindo a liberação pela Funasa da última parcela dos recursos pactuados e a retomada e conclusão das obras.

46. Como colocado no voto condutor do acórdão recorrido, cumpria aos gestores, logo após o desfazimento do contrato decorrente do RDC Presencial 1/2015, realizar novo certame para conclusão das obras do TC/PAC 762/14, com adoção de medidas para o desbloqueio dos recursos pactuados remanescentes, mormente estando o empreendimento em fase final de execução, com comprovada execução física de 88%. Nesse sentido, os gestores cometeram falta grave não apenas por terem realizado a Tomada de Preços 2/2017 com graves irregularidades, mas, também, por conta disso, não terem garantido a continuidade das obras e a conclusão do sistema de abastecimento de água.

47. Assim, ao contrário do alegado, o TCU não multou os recorrentes com base em mera presunção, mas sim em função da prática de grave infração legal (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992) e de ato antieconômico (art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992).

48. Destarte, as alegações recursais apresentadas por Francieudo do Nascimento Carvalho e Rosilda Paulino da Silva não merecem acolhida, cabendo negar provimento aos seus recursos.

49. Já a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. foi apenas com declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública federal em virtude da ocorrência de fraude à licitação, caracterizada pelo direcionamento da Concorrência 2/2015, do RDC Presencial 1/2015 e da Tomada de Preços 2/2017 a favor da sua contratação.

50. Em sede recursal, referida empresa alegou (peça 273), em síntese: a) a ausência de irregularidade na realização do RDC Presencial 1/2015, notadamente quanto à publicidade do certame e ao valor da contratação dele resultante; b) a falta de razoabilidade e proporcionalidade na determinação de nulidade do contrato decorrente do RDC Presencial 1/2015 (Contrato 19/2015), ante a sua legalidade, a necessidade de observância aos princípios jurídicos aplicáveis (segurança jurídica, boa fé e interesse público, entre outros) e de respeito à função social inerente ao contrato público, a possibilidade de convalidação de vícios formais e o prejuízo ao erário advindo da paralisação das obras; c) a comprovação da sua plena capacidade operacional para execução dos serviços contratados, conforme documentação de habilitação do RDC Presencial 1/2015; d) a ausência de responsabilidade pelas irregularidades observadas na Tomada de Preços 2/2017; e) a ausência de prejuízo com esse certame, ante o distrato do contrato dele decorrente antes que viesse a produzir qualquer efeito; f) a desarrazoabilidade e desproporcionalidade da aplicação da pena de inidoneidade, ante a não comprovação da prática de ato ilícito ou demonstração de conduta inadequada, a inexistência de irregularidades nos certames impugnados, a demonstração da sua capacidade operacional para execução do objeto contratado e a execução dos serviços previstos.

51. Baseada nessas alegações, a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. requereu a reforma do acórdão recorrido para exclusão da penalidade que lhe foi aplicada ou, alternativamente, a substituição dessa penalidade pela suspensão temporária de participação em licitação com a administração pública federal, nos termos da Lei 8.666/1993 e demais normas aplicáveis. Requereu, ainda, a intimação do Ministério Público junto a este Tribunal para se manifestar acerca do presente recurso, conforme previsto no art. 283, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

52. De pronto, vê-se que a empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. volta a insistir na validade da publicação do RDC Presencial 1/2015 e na adequabilidade do valor contratado em função desse certame, alegações essas que foram devidamente analisadas e refutadas nas fases anteriores do feito, em que se concluiu pela necessidade de anulação desse certame, e do contrato dele decorrente, ante a patente ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade e da competitividade.

53. A propósito, não há que se cogitar de observância a outros princípios jurídicos (segurança jurídica, boa-fé, interesse público, entre outros), de respeito à função social inerente ao contrato público, de convalidação de vícios formais e de prejuízo ao erário advindo da paralisação das obras quando se está diante de uma licitação maculada de vício grave em sua formatação e operacionalização, na qual ocorreu prejuízo real à competitividade do certame, com potencial dano ao

erário.

54. Quanto à declaração de inidoneidade da empresa recorrente, como colocado pela unidade técnica, tal apenação deu-se em um contexto de fraude à licitação em que um certame anterior com ampla competitividade e mais vantajoso (Concorrência 2/2015) foi cancelado desmotivadamente, para, logo em seguida, ser realizado outro (RDC Presencial 1/2015), com o mesmo objeto, do qual participou uma única empresa e que resultou em um contrato 57% mais caro do que o que teria resultado do certame anterior caso tivesse sido aceita a proposta vencedora, contrato esse que foi posteriormente anulado, por ilegalidade, tendo sido realizado novo certame (Tomada de Preços 2/2017) para conclusão do objeto contratado anteriormente, sem que, desta feita, houvesse projeto básico e orçamento de referência amparando a contratação do remanescente, o qual culminou com a contratação da mesma empresa, novamente única participante do certame.

55. No caso, o conjunto fático-probatório constante dos autos, apontando para o direcionamento do RDC Presencial 1/2015 e da Tomada de Preços 2/2017 em benefício de uma construtora específica, logo após a anulação irregular da Concorrência 2/2015, foi considerado suficiente para caracterizar a ocorrência de fraude à licitação.

56. Recorro ao seguinte trecho da análise da AudRecursos sobre o assunto:

“8.14. (...) Cabe mencionar que a proposta com menor preço na Concorrência 2/2015, no valor de R\$ 1.368.667,85, da empresa Poços e Cia. Ltda., havia sido inicialmente desclassificada (peça 12, p. 24-26) de maneira indevida (peça 250), mas no Parecer de Habilitação 2/2015 (peça 12, p. 36-38) consta como habilitada, isso já no mesmo documento onde se propôs o cancelamento desse certame.

8.15. Do que se aduz dos autos, os dois leilões [Concorrência 2/2015 e RDC Presencial 1/2015] foram implementados com exatamente o mesmo projeto básico (peça 7, p. 9-95), correspondente a um orçamento no valor referencial de R\$ 2.155.389,90, posto que está sequencialmente incluso na documentação referente ao RDC 1/2015 bem como é o mesmo projeto referenciado na Nota Técnica que analisa as propostas das empresas no âmbito da Concorrência 2/2015 (peça 250).

8.16. Na verdade, como inclusive mencionado no recurso, consta dos autos um suposto motivo para a anulação da Concorrência 2/2015 (peça 12, p. 37-38), quanto a não ter se facultado o prazo previsto no § 3º do art. 109, mas não se justificou porque foi adotada uma solução tão drástica ao invés de se optar por uma convalidação, que seria abrir o prazo para impugnação previsto no referido dispositivo após detectada a ausência desse cumprimento. Entende-se que a convalidação seria o procedimento mais adequado para o interesse público, uma vez que o processo ainda se encontrava na fase de análise de recursos, antes da adjudicação do objeto. Portanto, se concorda com a afirmação constante dos autos que não houve motivação para o cancelamento de um certame que alcançou boa competitividade e significativo desconto e apenas contou com uma falha convalidável, nos termos do art. 55 da Lei 9784/1999.

8.17. A discrepância entre o número de participantes e o resultado dos dois certames (nove no primeiro e um no segundo) evidencia um desatendimento ao princípio da competitividade e da economicidade. Com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma das justificativas fundamentais para a licitação, o primeiro certame estaria muito mais aderente ao interesse público do que o segundo. Portanto, o argumento do recurso de que o valor do contrato se encontrava dentro da legalidade perde força diante da vantajosidade obtida do certame desnecessariamente anulado bem como em função de alguns itens de desatendimento pleno e preciso do edital que serão mencionados.

8.18. Efetivamente, não existe prova direta de envolvimento da empresa no direcionamento da licitação, tais como um e-mail relatando acordos ilegais entre a Prefeitura e a Compacta Engenharia e Serviços Ltda. Embora boa parte das irregularidades associadas aos certames sejam oriundas de condutas dos agentes da Prefeitura, não haveria nenhum incentivo para eles direcionarem o RDC Presencial 1/2015 se fosse exclusivamente para beneficiar alguma empresa

aleatória, ou seja, sem obterem vantagens pessoais, as quais só seriam possíveis por meio de combinações com a única empresa que participou do novo e injustificado certame. Dessa forma, a participação ou o conhecimento da empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. nas irregularidades são subentendidos; no entanto, a aplicação da sanção não se fundamenta nessas suposições.

8.19. A jurisprudência do TCU reitera a possibilidade de se atribuir a sanção de inidoneidade com base em um conjunto de indícios. Essa foi a situação nos Acórdãos 856/2012-TCU-Plenário, 502/2015-TCU-Plenário, citados no voto do decisum recorrido, dentre vários outros, como os Acórdãos 630/2006, 1107/2014 e 1293/2011, todos do Plenário. No voto do Acórdão 57/2003-TCU-Plenário, o Ministro Relator Ubiratan Aguiar destaca entendimento referenciado posteriormente em outras deliberações, acerca da dificuldade em se obter prova inequívoca de conluio, ‘uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito’, tais como um contrato público, ou algum registro de fácil obtenção, mas ao contrário sendo esperada a tentativa de ocultar tais combinações, sabendo-se por certo que o TCU não realiza procedimentos de investigação policial e penal, fato que não obsta a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8443/1992.

8.20. Os indícios no presente caso com envolvimento direto da Compacta Engenharia e Serviços Ltda. tratam de situações que isoladamente poderiam eventualmente se configurar como fraude à licitação ou, ao menos, depor contra a boa-fé da vencedora do novo certame:

*a) Dentre os documentos de habilitação apresentados pela Compacta Engenharia e Serviços Ltda. para o RDC 1/2015, consta um único atestado para comprovar capacidade técnica **mas estava em nome de outra empresa**, a CR Construções Ltda. (peça 8, p. 34), e era referente a dois contratos de 1996, cuja certidão de acervo técnico (CAT) associada indica o Sr. José do Patrocínio Martins Neto como corresponsável, que na época da referida licitação de 2015 constava como o representante legal da Compacta Engenharia e Serviços Ltda. O edital é claro sobre o atestado de capacidade técnica dever ser em nome da licitante, no caso, a Compacta (item 5.5.2.2, peça 7, p. 97). Conforme análise da unidade técnica, há diferença entre a capacidade empresarial e a individual do engenheiro (peça 251, p. 22-23), tanto na lei quanto na doutrina, havendo motivos para não misturá-las. Além disso, segundo análise da mesma instrução, o atestado não corresponde aos serviços de maior relevância da RDC 1/2015 (peça 251, p. 22), não se prestando para demonstrar a execução de obra semelhante, portanto, teria havido violação em relação ao trecho do item 5.5.3 do edital que menciona ‘serviços de características semelhantes’. Também não teria sido respeitado o item 3.2.4 (peça 7, p. 92), que veda a participação de empresas que não atendam às exigências do edital.*

*b) Na data prevista para a entrega das propostas, em 3/11/2015 (peça 7, p. 88), a empresa Compacta **não contava com quaisquer funcionários registrados** (peça 251, p. 20). Cabe razão à recorrente que, de fato, no voto do acórdão recorrido, consta que a capacidade operacional teria sido verificada por meio de vários contratos firmados com entes públicos no período de 2009 a 2022, sendo que a ausência de registro de funcionários no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e no RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) seria uma irregularidade no âmbito da Justiça Trabalhista, não suficiente para configurar ausência de capacidade operacional. O voto menciona inclusive que ‘a construtora pode estar operando normalmente, mas se utilizado de contratação informal de mão-de-obra’. No entanto, caso essa fosse a situação, o atendimento da habilitação, no que concerne à regularidade fiscal e trabalhista, estaria equivocadamente regular. Nesse sentido, e combinado com o item anterior, considera-se que, embora a empresa tenha obtido de alguma forma capacidade operacional para executar o contrato, permanecem possíveis indícios de irregularidades associadas às exigências do art. 27 da Lei 8.666/1993 e do edital. Em relação à regularidade trabalhista, embora a Compacta tenha afirmado em seu recurso que foi atendida, não fez constar provas quanto a isso.*

8.21. Uma vez que a empresa Compacta declarou expressamente ‘sob as penalidades da lei, que atendemos a todos os requisitos de habilitação constantes do supracitado edital’ (peça 8, p.

58), entende-se que houve uma declaração falsa, já que o atestado apresentado nem mesmo se refere à empresa licitante.”

57. Destarte, a conclusão pela ocorrência de fraude à licitação se coadunou com a jurisprudência deste Tribunal, da que destaco os seguintes precedentes:

“É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades” (Acórdão 1.223/2015-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)” (Acórdão 918/2023-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

“Constitui prova a existência de indícios vários, convergentes e concordantes, o que, sinalizando para a manipulação de procedimento licitatório, autoriza o TCU a declarar a inidoneidade das empresas envolvidas na fraude, assim como multar os gestores públicos responsáveis” (Acórdão 834/2014-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

“Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame, constituem prova” (Acórdão 502/2015-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

58. Por outro lado, a declaração de inidoneidade da empresa recorrente deu-se com base no entendimento de que a aplicação da sanção independe da existência de prejuízo ao erário ou da obtenção de vantagem indevida, bastando para tanto a verificação de fraude à licitação, que pode ser comprovada pela ausência da competitividade, com utilização de artifícios escusos para afastar outras empresas que teriam interesse na contratação objeto do certame, a qual não está associada ao resultado do certame, ao sucesso da empreitada, mas às condutas ilícitas praticadas. Nessa linha o Acórdão 856/2012-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e o Acórdão 2.596/2012-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes).

59. Como constou no voto condutor do acórdão recorrido, o objeto pactuado não contemplava qualquer especificidade ou complexidade, tratando-se apenas da implementação de um sistema de tratamento de esgoto sanitário em um município de pequeno porte, similar a tantos outros já executados em várias unidades da federação, com o mercado da construção civil contemplando um número grande de empresas aptas a participar do RDC Presencial 1/2015 e da Tomada de Preços 2/2017, de forma que, há questão de maior gravidade que é o fato de os responsáveis terem conhecimento de que havia pelo menos nove empresas interessadas no objeto do RDC Presencial 01/2015, pois haviam participado, poucos meses antes, de licitação anterior relacionada ao mesmo empreendimento e que fora anulada, e não terem avisado tais empresas acerca das novas oportunidades de negócio, contentando-se com uma única proposta apresentada nos questionados certames, apesar de se tratar de um tipo de contratação que alcança um mercado bastante competitivo.

60. A respeito da capacidade operacional da empresa recorrente para a execução dos serviços contratados, cabe esclarecer que essa questão restou sanada na fase anterior do feito, quando se reconheceu a existência de prova suficiente a esse respeito, não tendo isso servido de fundamento para a pena de inidoneidade que lhe foi aplicada.

61. O mesmo ocorreu em relação às irregularidades observadas na condução da Tomada de Preços 2/2017 (ausência de projetos e orçamento), para as quais também se reconheceu a ausência de responsabilidade da empresa recorrente.

62. Destarte, as alegações recursais apresentadas pela empresa Compacta Engenharia e Serviços Ltda. também não merecem acolhida, devendo o seu recurso ser desprovido.

63. Por fim, quanto aos requerimentos apresentados pela empresa recorrente, deixo de acolhê-los, ante a ausência de amparo legal.

64. Com efeito, como colocou a unidade técnica, este Tribunal não tem competência para

decretar a suspensão temporária de participação de empresas em licitação com a administração pública federal, penalidade essa prevista no art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, não sendo possível, destarte, a substituição da penalidade de inidoneidade pela sanção pleiteada.

65. Já consoante disposto nos arts. 62 e 280 do Regimento Interno deste Tribunal, a manifestação do Ministério Público junto ao TCU não é obrigatória na presente apreciação, haja vista se tratar de pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, inexistindo, por outro lado, complexidade, materialidade e/ou relevância suficiente a justificar a intimação do douto **Parquet**.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de abril de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 605/2024 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 006.046/2016-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrentes: Rosilda Paulino da Silva (352.355.863-87); Francieudo do Nascimento Carvalho (490.140.563- 20); Compacta Engenharia e Serviços Ltda. (05.564.129/0001-46).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Boa Hora-PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos.
8. Representação legal: Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI 21.779), representando Rosilda Paulino da Silva; Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), representando Francieudo Nascimento Carvalho; Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3839) e Erico Malta Pacheco (OAB/PI 3906), representando a Compacta Engenharia e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, se apreciam pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 553/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/4/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-12/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral